

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.18.0121003-2**

INFRATOR: INBRANDS/SA

Espécie: Decisão administrativa condenatória

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado conforme Auto de Fiscalização nº 937.18 de fls. 02/12, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97), e da Resolução PGJ nº 11/2011, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **INBRANDS S/A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 09.054.385/0025-11, com estabelecimento à Avenida Olegário Maciel, nº 1600, loja GD10, Bairro Lourdes, CEP 30.870-300, Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), art. 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97 e ao Decreto Federal nº 5.903/06 que regulamentou a Lei nº 10.962/04, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que expôs à venda, nas vitrines de seu estabelecimento comercial, produtos sem adequadas informações de preço.

Às fls. 08/12, acompanhando o auto de fiscalização, acostaram-se fotografias dos produtos expostos à venda no estabelecimento comercial.

Instado a apresentar defesa administrativa no prazo de dez dias, o fornecedor o fez, por intermédio de seu procurador (fls.13/22).

Em face do mesmo fornecedor tramitava nesta Promotoria processo administrativo de nº 0024.18.007509-5 cuja infração objeto da demanda se assemelhava àquela objeto deste processo.

Objetivando resolver amigavelmente a matéria de que tratava o processo nº 0024.18.007509-5, designou-se audiência conciliatória em 24 de julho de 2018, oportunidade em que foram propostos ao fornecedor: (1) Firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Transação Administrativa (TA), cuja multa a título de reparação coletiva seria reduzida em 60% em razão da assinatura do TAC, o que equivaleria ao montante de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); (2) Aceitação dos termos da Transação Administrativa e dispensa do TAC<sup>1</sup>,

---

1 Dispensável a aceitação do TAC vez que se trata de obrigação legalmente determinada.

com a redução de 40% da multa em comento, o que totalizaria montante de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) (fl.34).

Concedidos 05 (cinco) dias úteis para a manifestação do fornecedor sobre as propostas, cuja ausência de resposta ou a não apresentação de acordo devidamente assinado implicaria a presunção sua recusa.

Por ocasião da realização da audiência daquele processo, em razão da identidade de partes e da similaridade das infrações imputadas, foram apresentadas, ao fornecedor, propostas de TAC e TA referentes ao presente procedimento.

Em razão da ausência de manifestação do fornecedor acerca das propostas que lhe foram ofertadas, designou-se a data de 18 de setembro de 2018 às 14h, para a realização de audiência administrativa com o fornecedor INBRANDS com o objetivo de resolver amigavelmente o presente processo (fl.28).

Aos 18 de setembro de 2018, às 14 horas, foi apregoado o fornecedor para a realização de audiência administrativa. Ausente o fornecedor, determinou-se a conclusão dos autos para decisão administrativa.

Em que pese seu não comparecimento em audiência, manifestou-se o fornecedor pelo interesse em firmar Transação Administrativo, nos termos da minuta que lhe foram propostas na audiência realizada em 24 de julho de 2018 (fl.34).

Em razão da intempestividade da manifestação, bem como do não comparecimento do fornecedor em audiência, as propostas supracitadas foram desconsideradas (fl. 35).

Conclusos os autos a este subscritor – fl. 64-v.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, o órgão instrutor do presente processo administrativo, atendeu todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 11/11 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a

propositura de Transação Administrativa, recusando-se o fornecedor a firmar Termo de Ajustamento de Conduta ou Transação Administrativa, conforme atesta Termo de Audiência.

Ademais, quanto ao objeto do presente Processo Administrativo, a matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes. A constatação foi feita *in loco* pelos Fiscais do Procon, os quais dispõem de fé pública para tanto (fls. 2/11).

Consta do Formulário de Fiscalização/Auto de Infração nº 937.18 que, *in verbis*: “o fornecedor deixa de precificar produtos expostos à venda em vitrines.”. (fl.2)

Corroborando o relato, foram feitos registros fotográficos, juntados ao auto lavrado – fls. 3/12.

Posto isso, impende-se ressaltar que o auto de infração fora lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, portanto, por funcionários públicos.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "juris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em**

que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao determinar o dever do fornecedor de informar, de modo claro e ostensivo, acerca das principais características do produto ou do serviço, sobretudo quanto ao preço, razão porque não restam dúvidas de que a reclamada infringiu seus artigos 6º, inciso III e 31, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:  
[...]

III. a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

“Art. 31. **A oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.” (Grifos nossos)

Outrossim, a legislação própria que regulamenta as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços pelo comércio – Lei nº 10.962/04<sup>2</sup> e Decreto nº 5.903/06<sup>3</sup> – traz disposições específicas sobre a precificação de produtos expostos na vitrine do

---

2 Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis; (Lei nº 10.962/04).

3 Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante. (Decreto nº 5.903/06)

estabelecimento comercial, devendo estar a informação do preço com a face principal voltada ao consumidor, de forma ostensiva e facilmente perceptível, para que dela possa tomar conhecimento sem a necessidade de intervenção do comerciante.

Não basta, portanto, ao cumprimento da norma, manter etiquetas de preço afixadas nos produtos, se estas não possibilitarem a pronta visualização da informação pelo consumidor sem que haja necessidade de ingressar no estabelecimento e manusear o bem, tampouco de solicitar a informação a um vendedor/atendente. A despeito, jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**Ementa:** Ação Anulatória – Auto de infração e multa lavrada pelo PROCON – Infração aos artigos 6º, III e 31 do Código de defesa do consumidor – Exposição de produtos em vitrine externa de loja sem a correspondente indicação do preço – Função publicitária da vitrine – **A presença de vendedores no interior da loja não afasta a necessidade da indicação dos preços na vitrine** – Valor da multa que merece ser mantido – Infração configurada e multa bem aplicada – Sentença de improcedência – Apelo desprovido.

(Apelação/Ação Anulatória nº 4017311-31.2013.8.26.0114, Relator: João Carlos Garcia. Comarca de Campinas. 8ª Câmara de Direito Público. Julgamento em: 26/03/2014. Registro em 09/03/2014) (Grifo nosso)

**Ementa:** PROCON - INFRAÇÃO AO ART. 31 DA LEI 8.078/90 CARACTERIZADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VITRINE EXTERNA COM EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM A RESPECTIVA INDICAÇÃO DE PREÇO - **IRRELEVANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRAS MODALIDADES DE VERIFICAÇÃO DOS PREÇOS NO INTERIOR DA LOJA, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEGISLAÇÃO PERTINENTE EXIGEM QUE AS INFORMAÇÕES SOBRE OS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA, NO CASO NA VITRINE EXTERNA DA LOJA, SEJAM CLARAS E OS PREÇOS DOS PRODUTOS ESTEJAM ETIQUETADOS DIRETAMENTE NO PRODUTO OU PRÓXIMO A IMPROVIDO.**

(Apelação/Ação Anulatória nº 9062223-21.2009.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo. Comarca de São Paulo. 11ª Câmara de Direito Público. Julgamento em: 10/08/2009. Registro em 04/09/2009) (Grifo nosso)

A exigência legal tem fundamento na prática comumente adotada pelos comerciantes de omitir a informação do preço ao consumidor num primeiro momento (oferta), para que seja compelido a entrar na loja, o que aumenta o ensejo de aquisição do produto. Neste sentido, ilustra a doutrina:

[...]

Nas vitrinas ocorre exatamente o mesmo, de duas formas: ou não consta o preço, ou é escrito em letras tão miúdas que é impossível lê-lo.

O terceiro motivo da obrigatoriedade da oferta do preço decorre da inteligência da lei, que quer impedir que o consumidor seja constrangido.

Isso porque é prática bastante conhecida de venda a de atrair o consumidor para dentro do estabelecimento, oferecendo-lhe os produtos sem que ele saiba quanto custa e, depois que ele fica bastante interessado e diz que quer comprar, só aí é que o preço é dito. O consumidor, então, constrangido, acaba adquirindo um bem com custo muito mais elevado do que pretendia.<sup>4</sup>

Ante o exposto, indubitável a infringência à legislação consumerista, inobservado o dever de informar, corolário do princípio da boa-fé que rege as relações privadas, em especial as de ordem consumerista, razão pela qual julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do reclamado, por violação à Lei nº 10.962/04 e ao Decreto nº 5.903/06, ao disposto no Código de Defesa do Consumidor; e ao Decreto Federal 2.181/97; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Para a fixação da multa base, nos termos do artigo 59, da Resolução PGI n.º11 de 2011, tem-se que:

- a) no tocante a gravidade, a infração cometida pelo fornecedor encontra-se inserida no grupo I (artigo 60, I, 1, da Resolução);
- b) não fora apurada/auferida nenhuma vantagem econômica;
- c) no tocante à condição econômica, por se tratar de empresa de médio porte, o tipo de mercadoria comercializada, e considerando o local do estabelecimento, considero que o faturamento bruto do fornecedor no ano anterior à infração (2017) foi de **R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)**.

4 NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor: com exercícios*. 5. ed. revisada, ampliada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2010.



d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ n.º 11/11, motivo pelo qual fixo o quantum da **pena-base no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.

e) Reconheço as **circunstâncias atenuantes** do Decreto n.º 2.181/97 – (1) primariedade diminuo a pena base em 1/3 (artigo 66 da Resolução PGJ n.º 11/2011), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 2.666,66 (dois mil reais)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o **quantum de R\$ 3.110,44 (três mil cento e dez reais e quarenta e quatro centavos)**.

Sendo assim, ausente o concurso de infrações, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$ R\$ 3.110,44 (três mil cento e dez reais e quarenta e quatro centavos)**.

Ante o exposto, determino:

1) a intimação do infrator, por seu procurador, fl.40, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C n.º 6141-7 – Agência n.º 1615-2), o valor de **R\$2.799,39** (dois mil setecentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos) o que corresponde ao percentual de 90% do valor da multa fixada acima, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11;

ou

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto n.º 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ n.º 11/11;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e sem o efetivo pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, a multa deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** da intimação do trânsito em julgado desta


decisão (cobrança administrativa) –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2018.



Fernando Ferreira Abreu  
Promotor de Justiça





Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Procuradoria-Geral de Justiça  
PROCON Estadual

## PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

**Outubro de 2018**

<b>Infrator</b>	INBRANDS		
<b>Processo</b>	0024.18.012003-2		
<b>Motivo</b>	PRECIFICAÇÃO		
			R\$ 3.600.000,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 300.000,00
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 4.000,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2018			220,98%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2018			3,4155
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 683,11</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.246.603,04</b>

